**Campinas do Sul, 05 de agosto de 2021**

**Da: Assessoria Jurídica**

**Para: Gestor das Parcerias Voluntárias**

**Proponente: Conselho Comunitário Pró-Segurança de Campinas do Sul - CONSEPRO**

 Trata o presente de análise acerca da legalidade de se promover inexigibilidade/dispensa de chamamento público para realização de Termo de Fomento com o Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública de Campinas do Sul – CONSEPRO.

 De acordo com o Plano de Trabalho o valor da parceria é de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cujo valor já está incluído na Lei Orçamentária Anual de 2021, conforme estabelece a Lei Municipal nº. 2.620, de 08 de dezembro de 2020.

 O Prefeito Municipal autorizou a abertura do procedimento, com a competente indicação de recursos de ordem orçamentária. O Órgão Técnico manifestou-se favorável a execução da parceria.

 A Lei Federal nº 13.019/2014 inaugurou o marco regulatório para as parcerias realizadas com o terceiro setor. Dentre as diversas mudanças trazidas pela lei, destaca-se a necessidade de realização de Chamamento Público para selecionar a Organização do Terceiro Setor que melhor possa atender aos objetivos da parceria a ser celebrada.

 Segundo a lei em comento, para a realização de termo de colaboração e parcerias com a municipalidade, as entidades deverão atender a uma série de requisitos que abrangem a necessidade de alterações estatutárias, experiência no objeto da parceria celebrada, estar em dia com impostos e contribuições junto a União, Estado e Municípios, possuir controles contábeis em consonância com os princípios e normas de contabilidade.

 Assim, a partir da vigência da Lei nº 13.019/2014, a organização da sociedade civil somente poderá ser parceira do Município após participação de um Processo de Chamamento Público quando escolhida a sua proposta como vencedora do Certame, elaborando um Plano de Trabalho a ser avaliado pela Administração.

 Segundo se extrai dos artigos 16 e 17, da Lei Federal n. 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho.

 Estabelecem os dispositivos citados:

*Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

 No tocante aos requisitos formais e materiais, observamos que a entidade CONSEPRO, desenvolve atividades em parceria com o poder público municipal de maneira satisfatória há vários anos, não possuindo fins lucrativos, ao contrário, possui caráter filantrópico, educativo, cultural e social, promovendo melhores condições ao trabalho dos órgãos de segurança existentes na municipalidade.

 Quanto ao interesse público na formalização da parceria, constata-se que há viabilidade para a sua execução, já que proporcionará melhores condições de trabalho para os integrantes da Brigada Militar, e por consequência, da população que terá um atendimento de qualidade, proporcionando-se maior segurança à população, impactando na redução da criminalidade.

 A parceria tem por escopo qualificar as atividades administrativas e operacionais da Brigada Militar, através da manutenção das viaturas, bem como de melhorias no quartel da Brigada, e o mais importante, a manutenção do sistema de videomonitoramente que trouxe à população sensação de segurança. É público e notório que o Estado não tem mais condições de manter a estrutura de forma isolada, havendo necessidade da colaboração mútua entre os órgãos de segurança e a sociedade civil, sob pena de prejuízos irreparáveis a segurança dos cidadãos.

 Em vista disso, há a necessidade imperiosa da não interrupção na prestação de serviços essenciais à população no âmbito da segurança pública, saúde, educação e assistência social. Nesse contexto, mediante a inegável natureza pública dos serviços ofertados pelas organizações da sociedade civil nas áreas essências supramencionadas, estes não podem sofrer descontinuidade.

 Assim, o incremento da oferta mediante repasse de recursos é medida que se impõe, eis que são prerrogativas/direitos constitucionalmente reconhecidos aos cidadãos, em caráter público de prestação, sendo facultado ao gestor, na Administração Pública, a celebração de parcerias com entidades civis para a execução dos mesmos.

 De regra, para que a administração pública realize a transferência voluntária de recursos financeiros para manutenção entidade, é necessária a realização de chamamento público, conforme dispõe o art. 23 da Lei 13.019/2014. As exceções estão dispostas nos arts. 30 e 31 da Lei 13.019/2014.

 Ocorre que a realização de chamamento público somente traria dispêndio econômico ao Município, tendo em vista que não haveria outras entidades aptas para desenvolver o objeto proposto na parceria, além do que a entidade é única no Município.

 Assim, entende-se cabível a inexigibilidade/dispensa do chamamento público para celebração do Termo de Fomento, pois a realização de chamamento público somente traria dispêndio econômico ao Município, tendo em vista que não haveria outras entidades aptas para desenvolver o objeto proposto na parceria.

 No caso em apreço a inexigibilidade de Chamamento Público se impõe, já que o CONSEPRO é a única entidade que realiza atividades desta natureza no Município de Campinas do Sul, RS, nos termos do art. 32 da Lei 13.019/14.

 Diante disso, no caso em tela pode o administrador público realizar procedimento de inexigibilidade do chamamento público, com fundamento no inciso II do art. 31 da Lei 13.019/2014, que assim disciplina:

*Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:*

*II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tartar da subvenção prevista no inciso I do §3º do art. 12 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.*

 Nesse sentido, considerando-se que a Instituição CONSEPRO, entidade previamente credenciada, já realizava os serviços de colaboração com os órgãos públicos de segurança, verifica-se que a inexigibilidade de chamamento público para a parceria por meio do TERMO DE FOMENTO é plenamente legal, pois prevista na Lei e ainda possui razões de ordem de interesse público,

 Justificada a inviabilidade de competição entre organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, de modo que a escolha da referida Organização da Sociedade Civil, por prestar serviços de notória qualidade e referência no atendimento, é medida que se impõe.

 Diante do exposto, manifesta-se esta Assessoria pela inexigibilidade de chamamento público com base no art. 31 da Lei nº. 13.019/2014.

 É O PARECER.

**ANDRÉ LUIZ CORBELLINI GISMAEL JAQUES BRANDALISE**

 **OAB RS 17.285 OAB RS 58.228**